



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501407-59.2024.8.26.0540/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante GUILHERME DE OLIVEIRA ANDRADE, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração nº 1501407-59.2024.8.26.0540/50000

Embargante: Guilherme de Oliveira Andrade

Embargada: 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Santo André

Voto nº: 506

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão do v. Acórdão. Decisão suficientemente fundamentada. Argumentos colacionados que evidenciam mero inconformismo da parte. Reexame de questões sobre as quais já houve pronunciamento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de omissão e obscuridade, nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal. Inexistentes tais vícios, incabível o acolhimento da pretensão.

Prequestionamento. Desnecessidade de análise dos dispositivos legais, bastando o exame das teses jurídicas pertinentes ao deslinde do caso.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Guilherme de Oliveira Andrade** em face do V. Acórdão de págs. 304/317 dos autos originais, que negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação do réu como incurso no artigo 157, § 2º, inc. II, do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa no valor unitário mínimo.

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão

e no V. Acórdão. Argumenta, em síntese, que o acórdão “*rechaçou a patente violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal*”, reiterando os argumentos expostos nas razões recursais quanto à nulidade da prova. Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXIX, XLVI, LIV e LV; 93, X, da Constituição Federal; 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (devido processo legal substantivo); 226 e 386, VII, do CPP (págs. 1/4).

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Inicialmente, observo que os Embargos Declaratórios devem ser admitidos nas hipóteses taxativas previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, ou seja, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, da simples leitura do V. Acórdão e das razões dos presentes embargos, verifica-se que não houve qualquer omissão no *decisum*, tendo as questões apontadas sido analisadas e decididas de forma suficientemente fundamentada, conforme se pode observar:

“[...] Ademais, não assiste razão à Defesa quanto ao pedido de declaração de nulidade do reconhecimento, visto que irregularidade havida em sede de inquérito policial não macula a instrução penal, realizada sob o crivo do contraditório.

Assim, não há que se falar em nulidade na fase inquisitorial, por se tratar de procedimento de caráter preliminar e informativo, cujos vícios são considerados meras irregularidades, que não afetam a ulterior ação penal que nele porventura se basear.

[...]

Em juízo, por sua vez, respeitado o entendimento do Douto Magistrado de primeiro grau, a testemunha não reconheceu o réu, o que não altera o resultado condenatório, pois embasado em outros elementos probatórios.

Pelo exposto, dada a irrelevância do reconhecimento para o deslinde da questão, não se verificando qualquer prejuízo, inviável a conversão do feito em diligência ou o reconhecimento da nulidade arguida, razão pela qual mantenho a condenação” (págs. 314/315).

Como exposto no V. Acórdão, houve enfrentamento da tese de nulidade do reconhecimento, destacando inclusive que não houve reconhecimento no presente caso, mas que a condenação restou devidamente fundamentada nos demais elementos probatórios.

Frise-se que o *decisum* mencionou sobre as provas suficientes para a condenação do réu, quais sejam os depoimentos colhidos e a prova material, de forma coesa e harmônica, não havendo que se falar em omissão por não acolhimento da tese defensiva.

Assim, as questões foram decididas à luz de fundamentos adequados, relevando a nítida intenção da embargante em ver reapreciada a matéria meritória do recurso, o que não se pode admitir.

Cumprе mencionar que o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, cabendo-lhe analisá-las em conjunto com o restante do conjunto probatório trazido aos autos, para, de maneira devidamente fundamentada, prolatar a sua decisão.

No mais, é certo que o magistrado não é obrigado a analisar especificamente todos os argumentos das partes, bastando que se pronuncie sobre as questões de fato e de direito,

expressando sua convicção de forma fundamentada, sendo-lhe facultado, desse modo, o exame explícito de questões desnecessárias ao objeto da discussão ou de assuntos que fiquem logicamente superados.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes” (STF – ARE 1185632 ED-AgR-ED, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021).

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora